

PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
E EQUIPE DE APOIO

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Processo: 132/2025

Referência: Contratação de empresa para a prestação de serviços jurídicos especializada na recuperação de créditos do ISSQN devidos por instituições financeiras (bancos e cooperativas) e cartórios extrajudiciais, para otimização da Arrecadação Municipal junto a Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO.

A Secretária Municipal de Administração encaminhou toda a documentação necessária e solicitou, através de Documento de Formalização de Demanda - DFD datado de 27/08/2025, abertura do processo de contratação de prestação de serviços jurídicos especializada na recuperação de créditos do ISSQN para otimização da Arrecadação Municipal.

Em sua solicitação a titular da pasta, apresenta todas as justificativas da necessidade da contratação. Fez acompanhar a sua solicitação toda a documentação da empresa e apresentou termo de referência, justificativa do interesse público e ainda todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, atestados para comprovação de notória especialização, dentre outros.

O Prefeito Municipal aprovou o Estudo Técnico Preliminar, bem como o Termo de Referência apresentado e determinou a tomada de providências para a contratação da empresa indicada, com encaminhamento do despacho descrevendo as providencias a serem tomadas visando a contratação da empresa FRANCISCO CUNHA LADEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CPNJ Nº 61.320.689/0001-26, com sede na rua Urbano Santos, 155, Edifício Aracati Office, andar 13, sala 1308, Imperatriz-MA.

A empresa encaminhou a proposta de honorários contratuais a quantia de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores efetivamente recuperados. Com base no levantamento técnico baseado em dados do Banco Central (BACEN) referente aos anos de 2020 a 2024 um potencial de recuperação de R\$ 1.600.407,11.

O agente de contratação e equipe de apoio diante destas informações apresenta o seguinte Parecer, levando em consideração os fundamentos tipificados no Art. 74, inciso III, letra "C" da Lei nº 14.133/2021.

I – DOS ASPECTOS PRELIMINARES

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades. Existem, todavia, casos em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo *inexigido*, dependendo da situação concreta apresentada para análise.

Os casos de inexigibilidade do certame licitatório vêm disciplinados no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações. A hipótese trazida pelo art. 74, inciso III do mesmo diploma legal prevê a inexigibilidade de licitação quando os serviços apresentam natureza singular, ou seja, uma inviabilidade de competição com ênfase a procedimentos envolvendo conhecimentos específicos e jurídicos.

A inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. Tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 74 da Lei 14.133/2021.

A própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver





diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço.

Para a prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria na área Tributária, o município pretende contratar a empresa FRANCISCO CUNHA LADEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por esta apresentar expertise comprovada na área pública que atende a necessidade requerida, conforme documentos acostados aos autos, o que nos leva a intenção de instruir o processo de Inexigibilidade de Licitação, que, após parecer técnico da controladoria municipal, que assim venha entender, se manifeste no sentido da contratação da empresa acima descrita.

## II - RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA

Como se denota pela simples análise perfunctória do objeto da contratação requerida, tais serviços encontram sua conformação legal com as prescrições legais. Por outro lado, tais serviços são ainda de *natureza singular*, o que exigirá de seu prestador capacidade profissional e especialização ou conhecimentos específicos para a sua prestação satisfatória aos interesses do Contratante, mormente a se considerar a natureza singular dos interesses e assuntos a serem compreendidos no universo dos serviços a serem prestados, onde estes de voltam especificamente para a área de *direito público* com especial ênfase aos procedimentos envolvendo conhecimentos específicos e jurídicos.

A par da exigência de que a Contratada possua um domínio de conhecimentos especializados sobre a área da prestação dos serviços e também de direito público, ainda deve ser observado que há que existir também durante a vigência do prazo em que perdurar a contratação e a efetiva prestação dos serviços e até ao depois, uma relação mútua profissional de ética e confiança entre a Contratada e o Contratante, principalmente no que pertine ao acesso e manuseio de documentos e informações.

Diante dessas especificidades peculiares relativas a esses serviços, apresenta-se *in casu* a impossibilidade concreta, fática e legal, de se submeter os possíveis interessados a uma concorrência pública para que, através da efetiva prestação dos serviços possam deixar evidenciada sua competência pessoal e profissional como forma de o Contratante selecionar o "melhor prestador dos serviços", onde ainda poderia ficar sem comprovação fática o requisito da necessária relação de confiança e ética profissional que deve nortear os procedimentos da Contratada para com o Contratante. Isto tudo torna impossível de se efetivar o procedimento licitatório com a realização da confrontação de propostas e de proponentes.

Nestas contratações, há de ser observado se o profissional ou empresa a ser contratada apresente objetivamente as condições de atender as necessidades do Contratante, se reúne faticamente especialização ou conhecimentos técnicos na área onde se dará mais efetivamente a prestação dos serviços, com o desenvolvimento e a prestação efetiva de serviços semelhantes aos do objeto contratual em outras oportunidades anteriores. É indispensável à existência de evidências objetivas a comprovarem a especialização e capacitação do escolhido.

Assim sendo, temos que referida contratação há que ser efetivada por forma direta com o profissional ou empresa de escolha prudente do próprio Demandante com aqueles que lhe inspire mais confiança.

Prestados estes primeiros esclarecimentos sobre o enquadramento ao amparo do inciso III, letra "C" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, passamos, a seguir, à análise dos demais requisitos necessários a legitimação da contratação.

Pois bem.

Por outra parte, cabe ressaltar que na Lei, as situações de inexigibilidades, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, a autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos e esta providência deve ser oportunamente levada a efeito.



Há a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito, conforme determina o art. 7º 150 da Lei nº 14.133/2021.

Como é bem de ver, dispõe, com efeito, o parágrafo único do art. 72, VI e VII da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Em análise da documentação ora encaminhada a esta Comissão, foi constatando o Documento de Formalização da Demanda, o qual apresenta as necessidades e justificativas da contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica, bem como o Termo de Referência que trata, além das definições e justificativas do objeto, das condições de contratação e gestão do contrato.

A estima do preço foi devidamente juntada aos autos por meio de informações junto ao DFD emanado pelo requerente. A compatibilidade de previsão de recursos orçamentários e disponibilidade financeira foram devidamente acostadas aos autos.

Consultando ainda as documentações, verificamos que a empresa FRANCISCO CUNHA LADEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CPNJ Nº 61.320.689/0001-26 foi a indicada pelo gestor a qual preenche os requisitos legais para que esta Administração possa com ela celebrar o devido contrato de prestação dos serviços.

Como se constata pelos documentos anexos, trata-se de profissional e empresa onde o profissional responsável já demonstra possuir as habilidades peculiares e os conhecimentos técnicos especializados através da efetiva prestação de serviços, podendo-se atestar a capacidade do profissional titular da empresa bem como de seus colaboradores também advogados, podendo ser afirmado que se trata de profissionais adequados, de modo indiscutível, para promoverem a total satisfação da prestação dos serviços ora necessitados por esta Prefeitura Municipal.

### III - RAZÃO DO VALOR

As especificações dos valores contratuais ficam estabelecidos a quantia de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores efetivamente recuperados, sendo que o valor praticado pela empresa encontra-se em conformidade com o praticado no mercado, anexa a proposta apresentada.

Também, há de se mencionar que o preço cobrado pelo referido profissional em contraprestação aos serviços a serem prestados guarda consonância com os praticados pelos profissionais e empresas do mercado e de igual modo harmonizam-se com as disponibilidades desta Administração e sua necessidade inadiável na prestação dos serviços, sendo que a sua não prestação por certo que poderá dar margem a possível ocorrência contrárias aos bons princípios.

Os valores e percentuais fazem jus às peças e objetos usados para e durante a troca necessária, sem cobrança de valores adicionais pelos serviços prestados, tornando assim a opção mais vantajosa para a contratação.

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo aduzido, concluímos tratar-se de cabimento, smj, de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a aludida contratação, prevista no Art. 74, inciso III, letra “C” da Lei n.º. 14.133/2021, vez que a competição se revela inviável, vejamos “*in verbis*”

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, preconiza como regra fundamental na gestão pública o Princípio de Dever Geral de Licitar, vinculando a realização de prévio torneio licitatório como pressuposto de validade na celebração de contratos de compras, obras, serviços e alienações no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, alcançando os três Poderes e todas as esferas de Governo.

Tal princípio cumpre tripla função sob a ótica constitucional, a saber:

- a) Garantir livre e democrático acesso aos negócios governamentais a todos os administrados que reunirem condições de bem executar o objeto que se pretenda contratar;
- b) Atrair maior vantagem econômica para a administração quando da realização de despesa pública; e,
- c) Ofertar à sociedade ampla publicidade dos atos administrativos que envolvem justamente o consumo de recursos financeiros públicos.

Destarte, como se verifica no caput do Art. 74, a aplicação do instituto da inexigibilidade se dá quando houver a inviabilidade de competição, e no caso em concreto, trata-se de serviços de natureza singular do qual não há meios para referenciar ou possibilitar uma disputa, pois não há como ser definido o objeto e os parâmetros que nortearão uma possível disputa, portando, dentro dos quesitos legais exigidos pela norma aplicada.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> afirma que a inviabilidade de competição pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

A exigência de licitação decorre da necessidade de preservação do interesse público, sendo que a sua realização no caso de inexigibilidade acabaria por prejudicar esse próprio interesse, na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407)

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 14.133/2021) denominou de **inexigibilidade de licitação**, conforme dispõe o seu artigo 74, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

No entanto, a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais seja legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Ressalta-se, ainda, que ao discorrer sobre as modalidades contratuais abrangidas no inciso I do artigo 74 em comento, Marçal Justen Filho assevera que, apesar de aludir apenas as compras e somente ao caso de representante exclusivo, isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam **serviços** (ou obras). Aliás, a própria redação do art. 74 induz essa amplitude, diante da apresentação de um rol de possibilidades em seus incisos e alíneas ali presentes, em que se possibilita a realização da licitação, implicitamente nessas espécies de contratações, qual seja a "inexigibilidade".

Sobre o assunto de Contratação Direta e Procedimento Licitatório, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e **inexigibilidade de licitação** envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.<sup>2</sup>

Nesse mesmo assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica a diferença entre dispensa e **inexigibilidade de licitação**, conforme se verifica a seguir:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, **inviável**" (NEGRITAMOS)

Por conseguinte, a **inexigibilidade de licitação**, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

E mais adiante arremata Marçal Justen Filho:

" a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação".<sup>3</sup>

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição** (art. 74 caput), **empresa prestadora de serviços**

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.



com natureza singular (art. 74, III, alíneas “c”). A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando os serviços forem de natureza singular, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

Resta evidente, portanto, que a contratação para a prestação de serviços jurídicos especializada na recuperação de créditos do ISSQN por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, III, letra “C” da Lei nº 14.133/2021 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Nota-se que toda a documentação relativa à qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi devidamente apresentada, conforme exigência dos artigos 68 e 69 da Lei Federal 14.133/2021, e foi observada a validade das certidões apresentadas para a contratação.

Vale ainda destacar, que além da exigência do art. 74, caput, impõe a Lei de Licitações, em seu artigo 72, incisos I, II, VI, VII e VIII, que sejam justificados a escolha da contratante.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures. Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição em virtude da singularidade dos serviços a serem prestados.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. Destarte, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade, como a inviabilidade de competição e ainda a justificativa do preço a ser contratado.

Sem mais delongas, resta claro a possibilidade de contratação para a prestação dos serviços ora almejados por esta Secretaria da Fazenda, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação, em especial a impossibilidade de competição em razão da sua singularidade.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

#### V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021, porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme art. 70, III da Lei 14.133/2021. Consigna-se que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação, conforme documentos apresentados e anexos aos autos.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 62 da Lei 14.133/2021) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).<sup>4</sup>

#### VI – CONCLUSÃO

Do presente estudo e análise do arcabouço documental disponibilizado, conclui-se que, tendo em vista que a regra imposta constitucionalmente para as contratações efetuadas pela Administração é a de realização de licitação, será após a definição do objeto a ser contratado e a definição das condições contratuais que se verificará o enquadramento da questão em alguma das

<sup>4</sup> TCU - Acórdão 260/2002 Plenário



hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei 14.133/2021, a presente pretensão atende os quesitos legais por inexigibilidade.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>5</sup>:

“ Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, **por inexigibilidade** ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou **inexigibilidade configuram exceções**. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão. ”

As hipóteses de inexigibilidade de licitação se fundamentam na inviabilidade de competição, sendo que a inviabilidade de competição não decorre apenas da inexistência de diversos sujeitos ou objetos, mas também da natureza do objeto a ser contratado.

Verifica-se que, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação devem ser observados todos os preceitos legais e constitucionais a fim de que seja efetuada a melhor contratação de forma a atender ao interesse público. Além disso, deverão ser observados todos os requisitos de habilitação e contratação, justificativa da contratação e do preço e disponibilidade de recursos.

Conforme exposto, a justificativa do preço é necessária e essencial no procedimento de inexigibilidade de licitação a fim de evitar o superfaturamento do preço, já que não poderá haver elevação dos preços simplesmente em razão da necessidade da Administração e da ausência de competidores. A composição do preço deverá ser demonstrada e compatível com o mercado, como de fato ficou demonstrado o atendimento a tabela do órgão que rege os profissionais a serem contratados e o mercado dos serviços a serem prestados.

Portanto Senhor Secretário, este é o entendimento do agente de contratação e equipe de apoio, SMJ, pelas razões expostas neste documento, onde sugerimos ainda, que o presente parecer, bem como a o PARECER JURÍDICO REFERENCIAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA JURÍDICA para otimização da Arrecadação Municipal, seja disponibilizada à Assessor Jurídico desta Prefeitura Municipal, para apreciação e que, também, seja disponibilizada à Controladoria Municipal, para a elaboração de parecer sobre o assunto e, entendendo pela legalidade da contratação, encaminhe a Autoridade Demandante para que proceda com a devida ratificação e homologação dos atos e contratação requerida.

Augustinópolis/TO, 01 de setembro de 2025.

RALSONATO GONÇALVES SANTANA  
Agente de Contratação

  
CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Equipe de Apoio

  
WALTENMY GOMES MARQUES  
Equipe de Apoio

<sup>5</sup> Acórdão n° 994/2006 do Plenário sendo relator o Ministro Ubiratan Aguiar